

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ – RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0008727-29.2018.8.19.0028**

**Cleverson de Lima Neves, nomeado para o cargo de Administrador Judicial de AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. – ME, FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME, FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME, FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. – ME e FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. – ME, vem apresentar a relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, conforme os itens a seguir:**

**I – DO CUMPRIMENTO DO PRAZO:**

Após a publicação do Edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, em 07/01/2019, transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados apresentados pelas Devedoras<sup>1</sup>, cujo termo final se deu em 23/01/2019.

---

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Findo este, passou-se a contar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise das habilitações e divergências e publicação do Edital contendo a relação de credores, conforme o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Durante o prazo para apresentação de habilitação e divergência houve manifestação de 37 (trinta e sete) credores e a própria recuperanda perante esta administração. Outrossim, esta administração também procedeu auditoria interna na sede da empresa durante este período com vistas a confrontar as informações declaradas e a fundamentação documental dos referidos débitos declarados.

Desse modo, vem apresentar a Relação de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

## **II - DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

Durante o prazo para habilitações e divergências 37 (trinta e sete) credores se manifestaram, quais sejam:

- A Geradora Aluguel de Máquinas
- Açotubo Indústria e Comércio Ltda.
- Air Products Brasil
- Alexandre Candido da Conceição
- André Coelho Advogados Associados
- Arthur da Silva F. Gomes Lourenço
- Banco Bradesco
- Bruno Nunes Guimarães
- Carlos Alberto Gomes Matos
- Centelha Equipamentos Elétricos Ltda.
- E Leandro Meireles dos Santos
- F. C. Oliveira Combustíveis Ltda.
- Flow Latino Americana Comércio e Indústria Ltda.
- Fourny & Fourny Ltda.
- Gon Petro Comercial Ltda.
- Hidro serv – FS Laport Serviços e Locação de Equipamentos
- José Ricardo Lourenço Tavares
- Júlio Cesar Lopes Rodrigues
- Leila Mello da Costa
- Luiz Carlos Melo Junior
- Maria Izabel Alves
- Marivaldo Santos Costa
- Monica Barbosa Félix
- Multiteiner Comercio e Locação de Contêiner Ltda
- Renata Terra Gonçalves
- Rodrigo da Silva Mota
- SAME Serviços Médicos

-Sodré e Sandro Lavanderia e Serviços Ltda.  
-TOTVS S/A  
-Wana Indústria e Comércio Eireli  
-Wana Rio Equipamentos de Proteção Individual

-Wana Wear Ind. e Com. de EPI Ltda.  
-Tatiana Machado Aquino  
-Helton Pereira das Neves  
-Elias Miguel dos Santos  
-Victor Luis de Salles Freire

### III – DAS ANÁLISES:

- **Centelha Equipamentos Elétricos LTDA**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, que pleiteia a alteração do seu crédito para o valor de R\$14.078,89 (quatorze mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, a Administração Judicial entende pela perda do objeto, eis que o crédito contínuo no Edital publicado é idêntico ao perseguido na divergência.

Assim, a relação de credores não necessita ser retificada, na forma acima explicitada.

- **Gon Petro Comercial LTDA**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, notas fiscais, chegando ao valor de R\$ 1.245,10 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração as notas fiscais apresentadas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$ 1.245,10 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

- **Flow Latino Americana Comércio e Industria LTDA**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, chegando ao valor de R\$75.628,35 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito mil e trinta e cinco centavos).

Impende salientar que o valor constante na relação de credores apresentada pela devedora é de R\$123.038,54 (cento e vinte e três mil e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração a Nota Fiscal de devolução de mercadoria e demais notas fiscais apresentadas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$75.628,35 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito mil e trinta e cinco centavos).

- **Sodré e Santos Lavanderia e Serviços LTDA**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, notas fiscais, chegando ao valor de R\$6.259,00 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração as notas fiscais apresentadas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$6.259,00 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais).

- **Marivaldo Santos Costa**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu

crédito, apresentando, para tanto, notas fiscais, chegando ao valor de R\$6.530,00 (seis mil quinhentos e trinta reais).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração as notas fiscais apresentadas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$6.530,00 (seis mil quinhentos e trinta reais).

- **Wana Wear Confecções LTDA**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, Termo de Confissão de dívida assinada pela recuperanda e planilha de débitos judiciais, chegando ao valor de R\$147.451,02 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração a Planilha de Débitos, esta Administração Judicial pôde constatar que o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Wana Industria e Comércio EIRELI**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, Termo de Confissão de dívida assinada pela recuperanda, Planilha de Débitos e o Termo de Audiência Especial posteriormente realizado, chegando ao valor de R\$214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração o Termo de Audiência apresentado, constata-se que a Recuperanda na data de 08 de agosto de 2018 reconheceu a dívida no valor de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 135.000,00 destinados à Requerente, e R\$ 30.000,00 de honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

No entanto, acerca dos honorários advocatícios, este Administrador Judicial entende que apenas o próprio patrono poderá pleitear a inclusão do seu crédito no QGC através de divergência, conforme expõem os artigos 23 e 24 do Estatuto da OAB c/c 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

Posto isso, tendo em vista a data na qual foi realizada a audiência especial, este Administrador Judicial entende que os pedidos devem ser parcialmente acolhidos e relação de credores será retificada para incluir o crédito na classe III, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), nos termos do artigo 9º da Lei 11.101/2005.

- **Wana Rio Equipamentos de Proteção Individual Eireli**

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por credor quirografário, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, Termo de Confissão de dívida assinada pela recuperanda e planilha de débitos judiciais, chegando ao valor de R\$ 66.266,25 (sessenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração a Planilha de Débitos, esta Administração Judicial pôde constatar que o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **AIR Products Brasil LTDA**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, notas fiscais, faturas e planilha de débitos judiciais, chegando ao valor de R\$155.352,67 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração as notas fiscais, faturas e planilha de débitos judiciais apresentadas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$155.352,67 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

- **F. C. Oliveira Combustíveis LTDA**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, notas fiscais, faturas e planilha de débitos judiciais, chegando ao valor de R\$201.846,45 (duzentos e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração as notas fiscais, faturas e planilha de débitos judiciais apresentadas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$201.846,45 (duzentos e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

- **Hidroserv – FS Laport Serviços e Locação de Equipamentos**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, planilha de débitos judiciais e sentença, chegando ao

valor de R\$289.234,89 (duzentos e oitenta e você mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, pôde-se constatar que, em que pese a juntada da sentença condenatória, não fora juntada a certidão de crédito.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **A geradora Aluguel de Maquinas**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, notas fiscais, faturas e planilha de débitos judiciais, chegando ao valor de R\$30.156,15 (trinta mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração as notas fiscais, faturas e planilha de débitos judiciais apresentadas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$30.156,15 (trinta mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos).

- **TOTVS S/A**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, notas fiscais, faturas e planilha de débitos judiciais, chegando ao valor de R\$127.942,52 (cento e vinte e sete mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração as notas fiscais apresentadas, a Administração Judicial entende que



os pedidos devem ser acolhidos e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$127.942,52 (cento e vinte e sete mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

- **Multiteiner Comércio e Locação de Contêineres LTDA.**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, notas fiscais, faturas e planilha de débitos judiciais, chegando ao valor de R\$1.034.214,22 (um milhão, trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração as notas fiscais, faturas, certidão de crédito e planilha de débitos judiciais apresentadas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos em parte, tendo em vista a inclusão dos honorários advocatícios na planilha de débito - os quais devem ser requeridos por quem de direito - além da inclusão de notas fiscais vencidas que não foram objeto de ações judiciais.

Desta feita, e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$461.381,18 (quatrocentos e sessenta e um mil trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), tendo em vista a certidão de crédito apresentada.

- **Rodrigo da Silva Mota**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor trabalhista pleiteando a inclusão do seu crédito na lista de credores, juntando, para tanto, seus documentos pessoais, procuração e certidão de crédito advinda da Justiça do Trabalho.

No entanto, no que tange ao crédito da União Federal referente às custas e INSS, estas possuem natureza previdenciária e tributária, respectivamente, e, não se submetem a Recuperação Judicial, devendo, portanto, prosseguir por vias próprias, nos termos do artigo 6º, §7º da Lei 11.101/05.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e relação de credores será retificada para incluir o crédito na classe I, no valor de R\$66.609,27 (sessenta e seis mil seiscientos e nove reais e vinte e sete centavos).

- **Bruno Nunes Guimarães**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor trabalhista pleiteando a inclusão do seu crédito na lista de credores, juntando, para tanto, seus documentos pessoais, procuração e certidão de crédito advinda da Justiça do Trabalho.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e relação de credores será retificada para incluir o crédito na classe I, no valor de R\$78.250,32 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos).

- **Elias Miguel dos Santos**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor trabalhista pleiteando a inclusão do seu crédito na lista de credores, juntando, para tanto, seus documentos pessoais, procuração e certidão de crédito advinda da Justiça do Trabalho.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e relação de credores será retificada para incluir o crédito na classe I, no valor de R\$12.995,18 (doze mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

- **Carlos Alberto Gomes Matos**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor objetivando a inclusão de crédito na relação de credores no valor de R\$ 57.273,69

(cinquenta e sete mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) na Classe I – Credores Trabalhistas.

No entanto, conforme analisado a partir da certidão de crédito apresentada, o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Arthur da Silva Fernandes Gomes Lourenço**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor objetivando a inclusão de crédito na relação de credores no valor de R\$ 24.119,96 (vinte e quatro mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos) na Classe I – Credores Trabalhistas.

No entanto, conforme analisado a partir da certidão de crédito apresentada, o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Júlio Cesar Lopes Rodrigues:**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor trabalhista pleiteando a inclusão do seu crédito na lista de credores, juntando, para tanto, seus documentos pessoais, procuração e certidão de crédito advinda da Justiça do Trabalho.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e relação de

credores será retificada para incluir o crédito na classe I, no valor de R\$65.753,16 (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), eis que estão preenchidos os requisitos dispostos no artigo 9º da Lei 11.101/2005.

- **Maria Izabel Alves**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor objetivando a inclusão de crédito na relação de credores no valor de R\$ 7.398,81 (sete mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) na Classe I - Credores Trabalhistas.

No entanto, conforme analisado a partir da certidão de crédito apresentada, o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **José Ricardo Lourenço Tavares:**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor objetivando a inclusão de crédito na relação de credores no valor de R\$ 39.219,60 (trinta e nove mil duzentos e dezenove reais e sessenta centavos) na Classe I - Credores Trabalhistas.

No entanto, conforme analisado a partir da certidão de crédito apresentada, o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Eleandro Meireles dos Santos**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor trabalhista pleiteando a inclusão do seu crédito na lista de credores, juntando, para tanto, seus documentos pessoais, procuração e certidão de crédito advinda da Justiça do Trabalho.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, foi verificado que o valor está acrescido de custas e Imposto de Renda.

Assim, esta Administração Judicial entende que os pedidos devem ser parcialmente acolhidos e relação de credores será retificada para incluir o crédito na classe I, no valor de R\$35.719,83 (trinta e cinco mil setecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), eis que estão preenchidos os requisitos dispostos no artigo 9º da Lei 11.101/2005.

- **Alexandre Candido da Conceição**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor trabalhista pleiteando a inclusão do seu crédito na lista de credores, juntando, para tanto, seus documentos pessoais, procuração e certidão de crédito advinda da Justiça do Trabalho.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, foi verificado que o valor está acrescido de custas e Contribuição Previdenciária.

Assim, esta Administração Judicial entende que os pedidos devem ser parcialmente acolhidos e relação de credores será retificada para incluir o crédito na classe I, no valor de R\$27.616,61 (vinte e sete mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), eis que estão preenchidos os requisitos dispostos no artigo 9º da Lei 11.101/2005.

- **André Coelho Advogados Associados:**

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por escritório de advocacia pleiteando a inclusão do seu crédito na lista de credores, juntando, para tanto,

seus documentos pessoais, procuração, Termo de Acordo Extrajudicial celebrado e planilha de débitos.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e relação de credores será retificada para incluir o crédito na classe III, no valor de R\$ 112.537,69 (cento e doze mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

- **Mônica Barbosa Félix:**

Trata-se de Divergência apresentada por credor objetivando a retificação da relação de credores para que conste em seu favor o crédito no valor de R\$ 26.126,94 (vinte e seis mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) na Classe III - Credores Quirografário.

No entanto, cumpre destacar que a Requerente não apresentou documentação comprovatória de seu crédito, apenas juntado andamento processual e a cópia da peça inicial de uma referida ação de cobrança de aluguéis em face da Recuperanda.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Luiz Carlos de Melo Junior**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor objetivando a inclusão de crédito na relação de credores no valor de R\$ 86.296,30 (oitenta e seis mil duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos) na Classe I - Credores Trabalhistas.

No entanto, conforme analisado a partir da certidão de crédito apresentada, o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Renata Terra Gonçalves:**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor objetivando a inclusão de crédito na relação de credores no valor de R\$ 26.768,34 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) na Classe I - Credores Trabalhistas.

No entanto, conforme analisado a partir da certidão de crédito apresentada, o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Taciana Machado Aquino:**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor objetivando a inclusão de crédito na relação de credores no valor de R\$ 2.682,55 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) na Classe I - Credores Trabalhistas, originado de honorários advocatícios estipulados em Reclamação Trabalhista.

No entanto, conforme analisado a partir da certidão de crédito apresentada, o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Leila Mello da Costa:**

Trata-se de divergência apresentada pelas Recuperandas pleiteando a exclusão do crédito atribuído a credora Leila Mello da Costa, previamente relacionada na lista de credores na Classe I no crédito totalizando R\$ 379.053,20 (trezentos e setenta e nove mil e cinquenta e três reais e vinte centavos), em razão do referido crédito já ter sido quitado em 2017.

Após o estudo dos documentos apresentados pelas Recuperandas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e relação de credores será retificada para excluir o referido crédito na classe I.

- **Adriano Luis de Matos:**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor objetivando a inclusão de crédito na relação de credores no valor de R\$ 44.118,94 (quarenta e quatro mil centos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) na Classe I - Credores Trabalhistas.

No entanto, conforme analisado a partir da decisão apresentada, o crédito pleiteado foi atualizado até data posterior ao requerimento da Recuperação Judicial, bem como, o Requerente não apresentou a Certidão de Crédito.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Helton Pereira das Neves:**

Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor objetivando a inclusão de crédito na relação de credores no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na Classe I - Credores Trabalhistas.



No entanto, conforme analisado a partir dos documentos apresentados, o Requerente não anexou nenhum documento comprobatório do crédito, apenas sendo juntada uma ata de audiência marcada.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Açotubo Indústria e Comércio Ltda:**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, planilha de débitos, andamento processual e sentença chegando ao valor de R\$1.091.154,47 (um milhão noventa e um mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, pôde-se constatar que, em que pese a juntada da sentença condenatória, não fora juntada a certidão de crédito, apenas andamentos processuais.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **Victor Luis de Salles Freire:**

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por patrono de empresa já incluída na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a inclusão de seu crédito derivado de honorários advocatícios, apresentando, para tanto, planilha de débitos, andamento processual e sentença chegando ao valor de R\$119.706,56 (cento e dezenove mil setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, pôde-se constatar que, em que pese a juntada da sentença condenatória, não fora juntada a certidão de crédito, apenas andamentos processuais.

Assim, em análise à documentação acostada, o Administrador Judicial discorda com a inclusão do crédito na forma requerida, visto que não foram atendidos os requisitos elencados pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

- **SAME Serviços de Atuação e Medicina de Emergência Ltda:**

Trata-se de divergência apresentada por credor quirografário, já incluso na lista de credores apresentada pela devedora, pleiteando a alteração de seu crédito, apresentando, para tanto, notas fiscais, chegando ao valor de R\$ 27.343,93 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, levando-se em consideração as notas fiscais apresentadas, a Administração Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos e a relação de credores será retificada para alterar o crédito para que conste o valor de R\$ 27.343,93 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

- **Banco Bradesco S/A:**

Trata-se de divergência apresentada por credor listado na classe quirografários, na qual pleiteia a exclusão do seu crédito dos efeitos da RJ, alegando ter celebrado três contratos com a Recuperanda, e desses três contratos, dois não estariam sujeitos à recuperação judicial em razão da sua natureza (leasing e alienação fiduciária).

Após a análise da documentação apresentada pelo credor, necessário fazer algumas ponderações ao pleito.

Nesta senda, muito embora seja defendido pelo requerente que os instrumentos em que realizadas as operações afirmem a desnecessidade de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, trata-se de previsão legal do artigo 1.361, §1º do Código Civil, que não está sujeita à livre disposição entre as partes, sendo formalidade necessária com o intuito de dar publicidade à alienação fiduciária constituída para que gere efeito a terceiros.

Dessa forma, o registro torna-se especialmente necessário na presente circunstância, ante a natureza coletiva do processo de recuperação judicial, envolvendo terceiros (coletividade de credores), administrador judicial – ao negócio jurídico, não podendo, assim, ser oponível em face destes.

Em que pese recente julgado do Colendo STJ, no sentido de dispensa do registro para efeito de validade da garantia fiduciária, esta se aplica quando da arguição de um dos contratantes. No caso, a ausência do registro inibe a necessária publicidade que gera efeitos em face de terceiros. Assim, *data máxima vênia*, este Administrador Judicial entende que a relação de credores não necessita ser retificada, na forma acima explicitada para o citado credor BRADESCO.

### **III – DA ANÁLISE FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

Esta Administração tem por costume, para o melhor desenvolvimento processual diligenciar à sede da empresa, onde faz uma verificação inicial dos créditos, comparando notas fiscais, faturas e outros documentos que sejam pertinentes ao caso.

Feita a primeira análise, a lista foi alterada conforme se pode observar da relação de credores na forma prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, em anexo a este pronunciamento.

### **IV. CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, analisadas as divergências, elaborada a relação de credores e o Edital previstos no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, anexa à presente, este Administrador Judicial pugna pelas seguintes providências:

- a) Seja determinado por este D. Juízo se a publicação do edital contendo a relação de credores, que será realizada *in totum* pelo Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;



- b) Por fim, pugna esta Administração Judicial pela publicação do edital contendo aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Nesses termos,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019

**Cleverson de Lima Neves**  
Administrador Judicial  
OAB/RJ nº 69.085